

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIULIANA CARVALHO DOS SANTOS SERRÃO

RESERVA LEGAL NA REFORMA DO CÓDIGO FLORESTAL

NITERÓI
2013

Universidade Federal Fluminense
Superintendência de Documentação
Biblioteca da Faculdade de Direito

S 487 Serrão, Giuliana Carvalho dos Santos.

Reserva legal na reforma do código florestal / Giuliana Carvalho dos Santos Serrão. – Niterói, 2013.

78 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2013.

1. Código florestal. 2. Proteção ambiental. 3. Política ambiental. 4. Reserva legal. 5. Meio ambiente. I. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito II. Título.

CDD 341.347

GIULIANA CARVALHO DOS SANTOS SERRÃO

RESERVA LEGAL NA REFORMA DO CÓDIGO FLORESTAL

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da
Universidade Federal Fluminense,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito

Professor Orientador: LUIZ OLIVEIRA CASTRO JUNGSTEDT

NITERÓI
2013

GIULIANA CARVALHO DOS SANTOS SERRÃO

RESERVA FLORESTAL NA REFORMA DO CÓDIGO FLORESTAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor: LUIZ OLIVEIRA CASTRO JUNGSTEDT – Orientador
UFF

Professora: MARIA LÚCIA FREIRE ROBOREDO
UFF

Professora: Helena Elias Pinto
UFF

NITERÓI
2013

Dedico esta monografia aos meus avós Cleusa, Clóres e Zinza
e à minha mãe Ana Valéria pelo apoio incondicional durante
toda essa jornada.

RESUMO

O objeto de estudo da presente monografia é o instituto da Reserva Legal e os desafios advindos da aplicação do novo Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei nº 12.651 de 12 de maio de 2012. Tendo em vista as constantes mudanças do ordenamento jurídico e a grande necessidade de preservação do meio ambiente realizar-se-á uma análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das garantias ambientais por ela estabelecidas. O trabalho se baseia na pesquisa de doutrinadores nacionais, do primeiro Código Florestal regulado pelo Decreto nº 27.793, de 23 de maio de 1934, do Código Florestal organizado pela Lei nº 4.771/65 e do novo Código Florestal. Outrossim, comparar-se-á os três códigos florestais brasileiros acima destacados, buscando identificar possíveis avanços na proteção jurídica do meio ambiente estabelecidos pelas mudanças na disciplina do instituto da Reserva Legal.

Palavras-Chave: Código Florestal; Proteção Ambiental; Política Ambiental; Reserva Legal; Meio Ambiente.

RESUMEN

El objeto de estudio de esta monografía es el instituto de la reserva legal y los desafíos derivados de la aplicación del nuevo Código Forestal Brasileño, creado por la Ley N ° 12.651, de 12 de mayo de 2012. Dada la constante evolución del sistema legal y la gran necesidad de la preservación del medio ambiente se realizará un análisis de la Constitución de la República Federativa del Brasil en 1988 y las salvaguardas ambientales contenidas en la misma. El trabajo se basa en los estudiosos nacionales, el primer Código Forestal rige por el Decreto N ° 27.793, de 23 de mayo de 1934, el Código Forestal organizado por la Ley N ° 4.771/65 y el nuevo Código Forestal. Además, comparará los tres códigos forestales brasileños con el fin de identificar los posibles avances en la protección jurídica del medio ambiente establecido por los cambios en la disciplina del Instituto de la Reserva Legal.

Palabras -clave: Código Forestal; Protección Ambiental; Política Ambiental; Reserva Legal, Preservación; Medio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A RESERVA LEGAL SEGUNDO A DOUTRINA	11
1.1 Paulo Affonso Leme Machado.....	11
1.2 Edis Milaré.....	15
1.3 Paulo Bessa Antunes.....	18
2 A RESERVA LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
2.1 Panorama Histórico-Legislativo da Reserva Legal.....	21
2.2 O Decreto-Lei nº 23.793/34.....	23
2.3 A Lei nº 4.771/65.....	25a
2.4 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	30
3. A DISCIPLINA DA RESERVA LEGAL NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL(Lei 12.651/2012, alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, convertida na Lei 12.727/2012)	35
3.1 A Natureza Jurídica da Reserva Legal.....	35
3.2 A Delimitação da Área de Reserva Legal.....	38
3.3 Do Regime de Proteção da Reserva Legal.....	47
3.4 Da Compensação da Reserva Legal.....	51
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
ANEXO A – Trecho do Livro Direito Ambiental de Paulo de Bessa Antunes	51
ANEXO B – Trecho do Livro Direito Ambiental de Paulo de Bessa Antunes	52
ANEXO C – Artigo 225 da CRFB/1988	53
ANEXO D – Medida Provisória nº 2.166-67/2001	54
ANEXO E – Lei 12.651/2012	64

INTRODUÇÃO

A ciência do Direito busca criar regras para reger a sociedade objetivando que todos possam conviver em harmonia. Considerando que o homem não vive sozinho, isto é, por existirem inúmeras espécies de seres vivos que coabitam o planeta Terra, sobressalta a obrigatoriedade de preservar o meio ambiente em que vivemos para que haja um equilíbrio do ecossistema.

Dentro desse cenário surge a necessidade da ciência jurídica buscar mecanismos que garantam a preservação ambiental, com normas rígidas a serem respeitadas. O meio ambiente é um assunto que diz respeito à vida. É um bem comum necessário à existência dos homens e ao desenvolvimento econômico-social. O equilíbrio ambiental é essencial à dignidade da pessoa humana, pois além de proteger as espécies, consegue evitar os grandes desastres naturais.

O ser humano precisa ter em conta que é parte da natureza, devendo interagir com ela de forma harmônica. Pode-se dizer que o direito ambiental é o conjunto de leis de caráter preventivo, repressivo e reparatório que tem por objetivo a conservação do equilíbrio do meio ambiente e a minimização dos impactos nele causados pelas atividades humanas.

A preservação ambiental é uma preocupação crescente no país, tendo ocasionado no direito brasileiro, em especial com o advento da Lei 12.651/2012, uma imposição da premente necessidade de reforço dos mecanismos coercitivos de preservação, com dispositivos mais severos e limites mais restritivos à exploração dos recursos florestais, a fim de garantir um meio ambiente equilibrado. Importa destacar, então, que a modificação normativa da disciplina do instituto da Reserva Legal no novo Código Florestal trouxe importantes mudanças para o ordenamento jurídico.

O objeto de estudo da presente monografia é o instituto da Reserva Legal no Novo Código Florestal. Serão analisados todos os dispositivos da Lei 12.651/12 referentes à Reserva Legal e comparar-se-á a atual disciplina do instituto em questão com as disposições legislativas brasileiras que o regiam anteriormente. Essa pesquisa visa fomentar a atual discussão existente sobre o novo Código Florestal e a atual redação dada à Reserva Legal fazendo uso da comparação das antigas legislações brasileiras e assim traçar um panorama legislativo brasileiro e seus possíveis avanços.

O referido tema foi escolhido pela importância do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável para a vida humana e para o equilíbrio dos ecossistemas e da biosfera. O desenvolvimento da legislação brasileira a respeito da Reserva Legal vem desde o ano de 1934 com a criação do primeiro Código Florestal Brasileiro. Por isso, muito já se avançou em termos de construção teórica e de legislação brasileira.

Será feita uma análise dos diplomas jurídicos supra referidos, buscando-se identificar quais ideias, do ponto de vista doutrinário, orientam suas normas atinentes à Reserva Legal. Serão estudados, ainda, os doutrinadores mais importantes do Direito Ambiental Brasileiro na atualidade, elucidando-se suas opiniões acerca da disciplina do instituto. O primeiro capítulo abordará os principais doutrinadores brasileiros do Direito Ambiental quais sejam Paulo Affonso Leme Machado, Edis Milaré e Paulo de Bessa Antunes, assim como destacará o que cada um pensa acerca do o instituto citado acima.

O segundo capítulo abordará a legislação brasileira. Será feito um panorama histórico legislativo desde o primeiro Código Florestal até o atual com as principais mudanças e os possíveis problemas. Além disso, serão comparados os três códigos florestais brasileiros, buscando identificar possíveis avanços na proteção jurídica do meio ambiente estabelecidos pelas modificações na disciplina da Reserva Legal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco histórico do Brasil com a instituição da Democracia. Assim, realizar-se-á uma análise da carta magna e as garantias ambientais por ela estabelecidas. Ademais, foi profundamente estudado o ordenamento jurídico brasileiro e seus dispositivos destinados à Reserva Legal. A sustentabilidade é prevista pela Constituição da República no artigo 225, *caput* que impõe como dever de todos e do Poder Público defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O terceiro capítulo falará sobre o novo Código Florestal com análise detalhada de todos os dispositivos que tratam da figura jurídica na Lei 12.561/12. Dessa forma, tratará da delimitação da natureza jurídica, da delimitação da área, do regime de proteção e da compensação. Adicionalmente, interessa observar o conteúdo dessas recentes modificações legislativas no Brasil para que se possa identificar qual rumo vem sendo tomado no que se refere à Reserva Legal e sua aplicação prática.

O desenvolvimento sustentável é a utilização racional do meio ambiente, da forma menos degradante possível. Isso significa a adoção de medidas destinadas a prevenir, reduzir os impactos ambientais e compensar os danos irreparáveis. A sustentabilidade é o reconhecimento da necessidade do ser humano de fazer uso dos recursos naturais lembrando da sua finitude.

O tema, de fato, merece um estudo aprofundado, que examine a atual situação jurídica da Reserva Legal nos dispositivos e suas funções, assim como a análise das recentes mudanças legislativas se de fato coadunam-se com a necessidade da conscientização dos homens em reconhecer a importância de um meio ambiente equilibrado, do desenvolvimento sustentável e do incentivo à preservação do meio ambiente para a sobrevivência de sua espécie.

1. A RESERVA LEGAL SEGUNDO A DOUTRINA

1.1. PAULO AFFONSO LEME MACHADO

Paulo Affonso Leme Machado é um ilustre doutrinador na disciplina de Direito Ambiental, reconhecido mundialmente. Estrutura com objetividade o quadro normativo ambiental e aborda questões polêmicas. É um dos principais pilares da construção da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em sua obra Paulo Affonso conceitua o Direito Ambiental:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação¹.

A posição de Paulo Affonso é majoritária quanto à necessidade do meio ambiente fornecer bens ao homem. No entanto, acredita que o homem deve explorá-lo de maneira racional. Para ele o Estado é um conglomerado de pessoas e meio ambiente. O Estado também é meio ambiente, pois não há Estado sem território. Afirma ainda que progresso e desenvolvimento não são coisas separadas da proteção do meio ambiente, pois não podem ser analisadas separadamente. Diz que devemos querer um resultado bom para nós hoje e também para os nossos filhos e descendentes amanhã².

Criticou diversos pontos do novo Código Florestal e ainda afirmou que este introduziu um conceito de “anistia” sem utilizar esse nome para as áreas desmatadas. Disse ainda que o perdão admissível é aquele que leva a alguma reparação da falta.

Dedica o Capítulo III de seu livro Direito Ambiental Brasileiro para abordar a Área de Reserva Legal, tema da presente monografia. Paulo Affonso acredita que o acréscimo do termo “área” tem um sentido jurídico importante, uma vez que passa a

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores, 01-2013, p. 62-63.

² Disponível em: < http://www.unesp.br/aci/revista/ed09/pdf/UC_09_Perfil01.pdf>. Acesso em 01 de mai. 2013.

proteger o espaço territorial dimensionado para a Reserva Legal, havendo ou não vegetação. Assevera que a Reserva Legal prevê a intervenção humana em seu espaço territorial, através do manejo sustentável.

Defende que a população necessita de informação acerca do Direito Ambiental, bem como deve participar da proteção do meio ambiente, afinal todos tem o direito a esse ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca ainda que o descaso pode levar a problemas irreversíveis como a seca³.

Paulo Affonso faz importantes considerações a respeito da Reserva Legal que serão expostas a seguir.

Afirmou em entrevista dada ao Blog Verde do Jornal O Globo que a Reserva Legal é um banco genético, um estoque ambiental para o presente e para o futuro. Disse que esta complementa as Áreas de Preservação Permanentes. Destacou ainda que o proprietário rural que cumpre a legislação, possuindo a Área de Reserva Legal deveria ter benefícios em troca⁴.

Acerca do conceito de Reserva Legal elucida as funções contidas no art. 3º, III da Lei 12.651/2012 que são assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação dos processos ecológicos, auxiliar a reabilitação dos processos ecológicos, promover o abrigo da fauna silvestre e da flora nativa, promover a proteção da fauna silvestre e da flora nativa, e complementa:

A Reserva Legal na Lei 4.771/1965 (Código Florestal revogado), com a Medida Provisória 2.166/2001, foi conceituada como área necessária ao uso sustentável de recursos naturais, com as outras funções já mencionadas⁵.

Paulo Affonso explica que a Reserva Legal é dimensionada pelo novo Código Florestal conforme esteja na Amazônia Legal ou nas demais regiões do País. Com o advento da nova lei houve alteração no percentual da Reserva Legal na Amazônia

³Texto na íntegra: Todos tem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta mutilação das matas ciliares, das matas ciliares ao lado dos rios e ao lado das montanhas é um assunto vital para o país. Senão teremos um país de seca e de problemas ambientais muito sérios. Fazer com que o povo seja realmente participe com as ferramentas de informação e participação MACHADO, Paulo Affonso Leme. Conversa com Paulo Affonso Leme Machado. Repórter ECO. Entrevista dada à TV CULTURA. Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=iRO6cP6DZU0>>. Acesso em 01 mai. 2013.

⁴ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/blogs/blogverde/posts/2011/05/10/leme-machado-faltou-participacao-da-sociedade-no-codigo-florestal-379453.asp>>. Acesso em 30 abr. 2013.

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores, 01-2013, p. 903.

Legal, prevendo três situações em que não se exigirá constituição da Reserva Legal nos casos de: empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, áreas adquiridas ou desapropriadas pelo detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, previstos no artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º da Lei 12.651/2012, respectivamente. Explica que no caso do artigo 12, § 7º da Lei, a não exigência da Reserva Legal se aplica somente às áreas adquiridas ou desapropriadas em que funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica e subestações, assim não se aplica nos casos em que houver apenas servidão de passagem, como é o caso das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica onde não houve desapropriação ou aquisição.

A lei regulamenta a aprovação de um órgão público estadual para localizar a Área de Reserva Legal, sendo um procedimento separado do manejo ou do uso da Reserva. Dessa forma, existem dois atos públicos para instituir a Área, são eles: a inscrição no Cadastro Ambiental Rural e a aprovação por órgão público ambiental. De modo inclusivo, devem ser levados em consideração estudos e critérios para a localização da Área.

Esclarece que a Reserva Legal pode ser explorada para dar tríplice benefício: econômico, social e ambiental. Assim, o respeito aos mecanismos de sustentação do ecossistema pode tornar duradouro ou permanente o ecossistema vegetal ali existente.

O manejo sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende da autorização de órgão competente. Nesse sentido, Paulo Affonso avulta:

A Lei 12.651/2012 poderia ter tido redação mais incisiva no art. 22. Poderia ter dito claramente que é totalmente proibido o corte raso das árvores na Reserva Legal explorada com propósito comercial, mas preferiu deixar ao órgão público ambiental analisar cada caso e declarar qual o comportamento aceitável, levando em conta as diretrizes gerais, que ora se interpreta. Esse manejo não tem por objeto a unicidade das espécies na Reserva Legal, mas, sim a caracterização da Reserva Legal como área de vegetação nativa, e não de vegetação exótica⁶.

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores, 01-2013, p. 911-912.

Importa salientar que o conceito de manejo sustentável encontra-se no artigo 3º, VII da Lei 12.651/2012⁷.

Analisa a utilização das Áreas de Reserva Legal sem licença enfatizando que constitui crime ambiental:

Fazer funcionar serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes é crime. Agir ou tentar agir fazendo funcionar serviços comerciais e/ou industriais utilizando a vegetação nativa da Área de Reserva Legal, descaracterizar a cobertura vegetal da Reserva Legal e prejudicar a conservação da vegetação nativa da Reserva Legal constituem degradação ambiental e são atos potencialmente poluidores, e, se cometidos sem autorização, constituem crimes⁸.

Avalia a infração administrativa devido à ausência de averbação:

Plenamente adequado seja prevista como infração administrativa o deixar de averbar a Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural-CAR. A inscrição ou averbação da Reserva Legal não é formulação de um preceito religioso, que somente cumpre quem estiver adstrito a uma religião. A inscrição da Área de Reserva Legal é uma obrigação legal, e seu descumprimento constitui ilicitude administrativa. Um País que quer ser respeitado no concerto das Nações precisa ter um comportamento conseqüente de seus cidadãos. Os que derrapam em seus deveres de convivência cívica devem ser chamados a reintegrar-se no corpo social através de uma penalidade- que, no caso, é a advertência e a penalidade econômica⁹.

Ressalta a importância da fiscalização por parte do Poder Público para que a Reserva Legal funcione plenamente e de acordo com a legislação: “De salientar que ao órgão público – que tem o dever de ser eficiente – caberá fiscalizar a Reserva Legal, primeiramente utilizando tecnologia contemporânea, pois caso contrário ela será dizimada¹⁰”.

⁷ Art. 3º, VII da Lei 12.651/2012 - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/L12651.htm>. Acesso em: 13 mai. 2013.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores, 01-2013, p. 912.

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores, 01-2013, p. 916.

¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores, 01-2013, p. 917.

Repulsa o fato de não haver reposição florestal quando for caso de consumo próprio, afirmando que essa medida é uma extravagância inconstitucional:

A Lei 12.651/2012 criou uma extravagância ambiental, social e econômica em relação à desobrigação de reposição florestal se for para consumo próprio. Essa permissão é contra os fundamentos do desenvolvimento sustentável e viola o direito constitucional de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da Constituição da República).

Para aquilatar a gravidade do que se está permitindo no art. 56 é necessário notar que a cada ano o pequeno proprietário ou possuidor rural poderá retirar 15 m³ de lenha para uso doméstico e uso energético. Pode parecer pequeno o seu consumo, mas deve-se atentar a que o consumo vai se prolongar na escala do tempo. Adicionando o consumo de ano após ano sem reposição, estarão sendo criados pequenos desertos nessas Reservas Legais¹¹.

Afirma que a Lei 12.651/2012 dá uma oportunidade ao proprietário ou possuidor rural de colocar seu imóvel de acordo com as medidas adotadas pelo artigo 12 da referida lei, através de três alternativas, a serem executadas de forma isolada ou conjuntamente, quais sejam: regeneração, compensação e recomposição. No entanto, não houve regramento em relação à regeneração.

Salienta os pontos favoráveis e desfavoráveis do novo Código Florestal:

A Lei 12.651/2012 tem carências e defeitos. Tem também méritos. Entre estes últimos passa-se a reconhecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na formulação e execução da política ambiental florestal. Os proprietários e posseiros privados não serão responsáveis solitários pela manutenção e recomposição dos ecossistemas florestais especificamente indispensáveis. E para que essa responsabilidade tripla – Poder Público + propriedade privada + sociedade civil – se efetive, e não se limite a intenções ineficazes, necessita-se da “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis¹².

1.2 EDIS MILARÉ

Autor brasileiro renomado no Direito Ambiental, Edis Milaré é um dos maiores doutrinadores na matéria. Foi criador da Coordenadoria das Promotorias de Justiça

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores, 01-2013, p. 918.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores, 01-2013, p. 923.

do Meio Ambiente junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo em 1985. Foi o fundador e Diretor da Revista de Direito Ambiental.

A obra *Direito do Ambiente* consagra uma visão abrangente do Direito Ambiental com ênfase nas questões éticas, sociais, políticas e econômicas. Examina a legislação ambiental brasileira, assim como a evolução do Direito Ambiental. Faz importantes considerações à Justiça Ambiental.

Descreve o seu livro:

Aqui está o resultado desse tempo de maturação continuada, elaborado e muitas vezes reelaborado. A propósito do empenho na constante atualização dos capítulos tenho claro, cada vez mais, que o Direito é também um protagonista na ação evolutiva da sociedade humana; por isso, ele não se constrói in abstracto, à míngua de realidades concretas. Isso tanto mais preocupa quando se constata, com clareza, que a Universidade e outras instituições andam à busca de estudos e ações interdisciplinares.

Dedica a Seção II para tratar da Reserva Legal dentro do Capítulo de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos. Inclusive utiliza a nomenclatura Reserva Florestal Legal para falar do instituto e explica o porquê:

Antes de adentrarmos nos pormenores do instituto da Reserva Florestal Legal, cumpre esclarecer a opção desta obra por tal denominação, em detrimento do termo “Reserva Legal” previsto na legislação vigente. A nomenclatura sugerida parece-nos mais adequada não só por se tratar de instituto de Direito que rege matéria florestal, mas, também, por evitar a confusão com princípio da “reserva legal”, garantia constitucional dos direitos do homem e integrante do rol das liberdades públicas clássicas, que estabelecem limitações jurídicas ao poder estatal¹³.

Acredita que o novo Código Florestal trouxe a Reserva Legal para a nova realidade em que vivemos: “O advento da Lei 12.651/2012 trouxe consigo uma nova definição do instituto, fazendo-o em conformação com a atual realidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente¹⁴”.

Destaca o que a Lei 12.651/2012 traz de novo para a Reserva Legal:

O atual enfoque dado à Reserva Florestal Legal destaca sua função teleológica ao vincular ao instituto o cumprimento de suas finalidades, quais sejam, (i) assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais; (ii) auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, (iii) promover a conservação da biodiversidade; e (iv) o abrigo e a proteção de fauna silvestre e flora nativa.

¹³ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 8ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1267.

¹⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 8ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1270.

No novo Código Florestal, a obrigação da instituição e manutenção da Reserva Florestal Legal está prevista no *caput* do art. 12 e ainda no art. 17. Deveras, trata-se de restrição que incide sobre o exercício do direito de propriedade rural, independentemente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de esta ter sido substituída por outro uso do solo.

Por certo, a classificação da vegetação (floresta, cerrado, campos gerais e demais formas de vegetação) e, ainda, a sensibilidade ecológica da região (Amazônia Legal e demais regiões do país), dispostas no art. 12 do novo Código Florestal foram tomadas em consideração para a fixação do percentual do imóvel rural a ser constituído e mantido como Reserva Florestal Legal¹⁵.

Explica que a Reserva Legal é uma restrição aos poderes inerentes ao direito de propriedade uma vez que objetivam o bem-estar social:

De fato, os arts. 12 e 17 da lei 12.651/2012, enquanto normas de ordem pública de caráter geral impõem obrigação de fazer e incidem sobre toda e qualquer propriedade rural, configurando-se como materialização do conceito de função socioambiental da propriedade. (...)

A bem ver, a Reserva Florestal Legal tem natureza real, sendo, portanto, transmitida ao sucessor, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural¹⁶.

Critica a questão do Registro na Reserva Florestal Legal no Cadastro Ambiental Rural e esclarece que a Lei desobriga a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis desde que o proprietário registre-a no CAR:

No que tange a este tema, o legislador destaca, na segunda parte do §4º que até a efetivação do registro da RFL no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. Tal previsão, a despeito da revogação expressa da Lei 4.771/1965, pode ensejar dúvidas acerca da eventual necessidade de averbação da Reserva Florestal Legal, até o registro no órgão ambiental competente, o qual, por sua vez, está condicionando à implantação e operação do CAR¹⁷.

Descreve os mecanismos previstos no Código Florestal para desoneração de passivos ambientais relacionados à Reserva Legal que são a recomposição, a regeneração natural e a compensação: “Tal previsão normativa reforça o intuito protecionista do legislador, no sentido da salvaguarda das áreas verdes, como dito, tão necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico e térmico de uma região”¹⁸.

¹⁵ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 8ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1271.

¹⁶ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 8ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1271.

¹⁷ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 8ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1275.

¹⁸ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 8ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1275.

1.3 PAULO DE BESSA ANTUNES

Paulo de Bessa Antunes é um consagrado autor do Direito Ambiental Brasileiro. Sua obra não se furta a enfrentar problemas, nem a emitir conceitos e opiniões capazes de aprofundar o debate sobre a matéria.

Descreve sua obra:

O Direito Ambiental é um dos mais recentes setores do Direito moderno e um dos que têm sofrido as mais relevantes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional. Independentemente do papel que o Direito Ambiental deve desempenhar na sociedade, na economia e na vida em geral, uma verdade pode ser proclamada: a preocupação do Direito com o meio ambiente é irreversível. Sua preocupação fundamental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Assim, não é difícil perceber que o Direito Ambiental se encontra no coração de toda atividade econômica, haja vista que qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia.

Paulo de Bessa Antunes conceitua o Direito Ambiental:

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o direito ambiental (DA) é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O DA tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. Evidentemente que, a cada nova intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do DA deve ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre as três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas é a que se destaca que está mais precisada de tutela em um dado momento¹⁹.

Fez importantes considerações acerca da Reserva Legal em seu livro, dedicando o Capítulo VII ao tema As Florestas e sua proteção legal. Comenta a Lei

¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, p. 11.

12.651/2012, o novo Código Florestal e defende a Reserva Legal como interesse de todos os habitantes do Brasil:

A Lei nº 12.651/2012 foi bastante minuciosa ao disciplinar a reserva (florestal) legal, conforme consta do artigo 12 e seguintes. Pelas normas legais, resta claro que foi estabelecida uma obrigação geral, e em tal condição não onerosa, que determina que, em todo imóvel rural, deve ser assegurado que uma parcela da área deve ser retirada da atividade econômica e mantida como *reserva legal*. A onerosidade da restrição somente se justifica quando ela é instituída de tal forma que apenas um, ou poucos proprietários, deve arcar com o encargo estabelecido sobre a sua propriedade. A reserva legal atinge todos os proprietários de áreas florestadas, ou mesmo que tenham sido desflorestadas. Ela nada mais é do que a aplicação concreta de um princípio geral estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 12.651/2012, que determina serem as florestas um interesse comum de todos os habitantes do País.²⁰

Afirma que a Reserva Legal é uma obrigação e um regime de proteção:

A reserva (florestal) legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário ou possuidor do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade; desta forma, ela está umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem²¹.

Analisa os prazos para recomposição da reserva legal uma vez que a preservação do meio ambiente é interesse de todos na sociedade, criticando-os:

O estabelecimento de prazos legais para que o proprietário – ou mesmo o posseiro – faça respeitar a Reserva Legal e, por força disto, faça o reflorestamento da área degradada, é uma medida que, em minha opinião, é puramente protelatória e de duvidosa constitucionalidade. Ora, se a própria Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, reconhece, em seu artigo 2º, que existe um *interesse* comunitário de que a propriedade florestal seja explorada *nos termos da própria lei* e, em consequência disto, tenha estabelecido que a inobservância de suas normas se constitui em uso irregular da propriedade e, portanto, em um atentado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o estabelecimento de prazos para que se cumpra uma determinação legal e constitucional de extrema importância deve ser considerado como medida excepcional e interpretada restritivamente²².

Comenta a delimitação da área a ser preservada pela autoridade pública, pois ainda que o Código Florestal não tenha sido expresso quanto ao tamanho, o proprietário deverá delimitar a Reserva Legal:

A questão parece-me extremamente simples. A reserva (florestal) legal é estabelecida por ato do proprietário que determina a sua averbação junto

²⁰ANEXO A

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, p. 887.

²² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, p. 891.

ao Registro de Imóveis. À administração pública compete, única e exclusivamente, verificar a existência de atributos ecológicos nas áreas que deverão ser averbadas pelo proprietário e delimitar-lhes os contornos. É um ato administrativo vinculado, no qual o administrador limita-se a verificar o preenchimento das condições legais²³.

Descreve a inovação trazida pela Lei 12.651/2012 que diz respeito ao cômputo das Áreas de Preservação Permanente para o cálculo da Área de Reserva Legal dentro do imóvel rural, com as especificidades ditadas pelo artigo 15 da Lei:

Uma importante inovação introduzida pela Lei nº 12.651/2012 foi a possibilidade contemplada pelo artigo 15, do cômputo das áreas de preservação permanente para a integralização do percentual (cálculo) reserva (florestal) legal do imóvel desde que: (i) benefício previsto no artigo 15 não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; (ii) a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente; e (iii) o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

É relevante consignar que regime de proteção da área de preservação permanente não se altera. Admite, o §2º do artigo 15 que o proprietário ou possuidor de imóvel com reserva (florestal) legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, disciplinado pelo artigo 29 da Lei, cuja área exceda o mínimo exigido pela lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva e outros instrumentos congêneres. O cômputo de área tratado pelo artigo 15 é aplicável a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16 da Lei nº 12.651/2012 a compensação²⁴.

Delinea o Código Florestal e suas características em áreas de reserva legal: “A Lei nº 12.651/2012 tem como uma de suas principais características o pragmatismo e a consolidação de situações anteriormente consolidadas, ainda que transbordantes da legalidade então vigente”.

Apresenta a averbação de reserva (florestal) legal e defende a inconstitucionalidade existente na Lei por haver legível contradição entre a Constituição da República e o Código Florestal:

A Lei nº 12.651/2012 ao tratar da averbação de reserva (florestal) legal, no meu modo de ver, complicou uma situação que era relativamente simples. A reserva (florestal) legal deveria ser averbada junto à matrícula do imóvel, como determinado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: “Art. 167 – No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.....II – a averbação:....22. da reserva legal.”

²³ ANEXO B.

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, p. 894.

O tratamento dado a matéria pela novel legislação, com todo o respeito, é de constitucionalidade discutível(...).

Assim, em princípio, o registro público de imóveis é atividade exercida pelos registradores, por força de mandamento constitucional, logo parece estar em contradição com o texto constitucional a norma que admite a averbação da reserva (florestal) legal no órgão de controle ambiental, dispensando o proprietário de fazê-lo junto ao respectivo registro imobiliário²⁵.

Descreve a importância da instituição da reserva legal para a preservação do meio ambiente e a escolha do legislador na preservação dessas áreas com o intuito de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e a reabilitação dos processos ecológicos em áreas já desmatadas para implantar as atividades agrícolas e rurais, uma vez que não é a existência de uma floresta que dá ensejo a obrigação de manter a Reserva Legal, mas estar localizada em uma propriedade ou posse rural e quando existe uma significativa parte do imóvel desflorestada ou que será desflorestada para atividade rural:

O regime tradicional de propriedade foi incapaz de assegurar a reprodução das características ambientais essenciais das áreas submetidas a atividade madeireira ou agrícola, vindo a lei a dar solução para a questão com a instituição, repita-se, da reserva Florestal Legal. As diferentes atividades econômicas no país e, especialmente, a expansão da chamada fronteira agrícola estavam potencialmente nos conduzindo a um nível de desflorestamento inaceitável, haja vista que não existia qualquer obrigação legal para que o proprietário rural destinasse parcela de sua propriedade para as finalidades de reprodução das características ambientais relevantes. A solução encontrada pelo legislador se alicerça em dois pilares fundamentais (i) a elevação das florestas ao *status* de interesse nacional e (ii) a instituição de reserva florestal legal²⁶.

2. A RESERVA LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. PANORAMA HISTÓRICO-LEGISLATIVO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

As primeiras limitações ao desmatamento e à exploração florestal no Brasil são bem anteriores ao Código Florestal. As normas que tratavam da exploração da floresta na Costa Brasileira datam do Século XVII com as Ordenações Filipinas. No Período Colonial, a Coroa Portuguesa editou diversas regras para manter o estoque

²⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, p. 896/897.

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, p. 897/898.

florestal da então colônia brasileira. Ao mesmo tempo, foram impostas severas penalidades para os que desrespeitassem as regras de utilização do solo e das florestas como a pena capital e o exílio.

O primeiro Código Florestal no Brasil surgiu apenas em 1934 instituído pelo Decreto nº 23.793/1934. O objetivo principal era garantir o suprimento de lenha, uma vez que nessa época as principais energias utilizadas no Brasil eram o carvão e a lenha.

Deste modo, de acordo com o Código Florestal de 1934, proibiam-se os proprietários de terras cobertas de matas o abate de três quartas partes da vegetação existente. As únicas exceções estavam contidas nos artigos 24 e 51, limitando a proibição à vegetação espontânea ou àquela resultante de trabalho realizado pela Administração Pública e permitindo o aproveitamento integral da propriedade mediante termo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, respectivamente.

Com a maior necessidade de preservação das reservas florestais, surgiu o Código Florestal de 1965, determinado pela Lei 4.771. O objetivo era encontrar uma solução adequada para o problema florestal brasileiro a fim de evitar a devastação das reservas florestais por completo e a conseqüente transformação do território em um deserto²⁷. O Código estabeleceu a instituição de uma reserva em parte do solo de imóveis rurais com o fim de conservar a cobertura florestal. Ficou determinado o uso das florestas que não poderiam ser removidas, para manter o fornecimento de madeira ou mesmo pela função antierosiva e hidrogeológica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu maior relevância ao meio ambiente. Passou a ser regulamentado o princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado para gerações presentes e futuras. O meio ambiente tornou-se uma questão pública, importando na comoção de todos.

Em 1996, foi criada a Medida Provisória 1.511 devido ao crescimento exorbitante da taxa média anual de desflorestamento. A Reserva Legal era conceituada como área de no mínimo cinquenta por cento de cada propriedade, onde não era permitido o corte raso, sendo averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da

²⁷ Exposição de Motivos 29/65, do Ministro da Agricultura Hugo Leme o qual encaminhou o anteprojeto da Lei 4.771//1965.

área. Além disso, foi aumentada de 50% para 80% a Reserva Legal localizada na região da Amazônia Legal, bem como a utilização das áreas com cobertura florestal nativa nas Regiões Norte e Centro-Oeste só poderiam ser utilizadas na forma de manejo sustentável.

O cenário político era de grande pressão e instabilidade, tanto que essa medida provisória foi emendada 67 vezes até 2001.

Nessa evolução, a Medida Provisória 2.166-67 de 24 de agosto de 2001 deu um novo conceito à Reserva Legal, vigente por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001, sendo este: a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

O Novo Código Florestal dado pela Lei 12.651/2012 diferencia-se do já revogado Código de 1965 pelo uso da expressão “uso econômico sustentável dos recursos naturais”. Isso porque prevê a intervenção humana no espaço territorial, estimulando o manejo sustentável. Mesmo assim, a Área de Reserva Legal continua a ser um espaço territorial a ser protegido, mantendo-se a cobertura de vegetação nativa ou recompondo-a se já foi desmatada.

Importa destacar que não há perda do direito real de propriedade, nem a perda do direito subjetivo de aproveitar as florestas contidas na propriedade. O que se busca é a preservação do meio ambiente. Essa preservação é importante tanto para o proprietário quanto para as gerações futuras.

2.2 O DECRETO-LEI Nº 23.793/34

O primeiro Código Florestal Brasileiro surgiu com o Decreto-Lei nº 23.793 em 23 de janeiro de 1934, época do Governo de Getúlio Vargas. Foi elaborado com a ajuda de diversos ambientalistas preocupados com a preservação dos recursos naturais. Inclusive, foi esse Código Florestal o qual introduziu a ideia de Reserva Legal no nosso ordenamento jurídico.

Foi o primeiro diploma legal brasileiro a tratar de uma forma um pouco mais sistemática sobre os recursos florestais, conceituando os parques nacionais, as

florestas nacionais, as florestas protetoras e as áreas de preservação permanente. Exigiram-se obrigações na preservação do meio ambiente.

Disponha a lei sobre a Reserva Legal que o proprietário de terras cobertas de matas não poderia desmatar três quartas partes da vegetação existente no local, isto é, era necessário que se mantivesse intocável 25% (vinte e cinco por cento) da mata ali existente:

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

§ 1º O dispositivo do artigo não se applica, a juizo das autoridades florestaes competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam proximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2º Antes de iniciar a derrubada, com a antecedencia minima de 30 dias, o proprietario dará sciencia de sua intenção á autoridade competente, afim de que esta determine a parte das mattas que será conservada²⁸.

As únicas exceções a essa preservação estavam contidas nos artigos 24, 31 e 52 da Lei.

Art. 24. As proibições dos arts. 22 e 23 só se referem á vegetação espontanea, ou resultante do trabalho feito por conta da administração publica, ou de associações protectoras da natureza. Das resultantes de sua propria iniciativa, sem a compensação conferida pelos poderes publicos, poderá dispor o proprietario das terras, resalvados os demais dispositivos deste codigo, e a desapropriação na forma da lei. (...)

Art. 31. O aproveitamento das arvores mortas, ou seccas, das florestas protectoras ou remanescentes, acarreta, para quem o fizer, a obrigação do replantio immediato de vegetal da mesma especie, ou de outra adequada ás condições locais. (...)

Art. 52. Considera-se exploração limitada a que se restringe ás operações autorizadas expressamente pelo Ministerio da Agricultura, com observancia dos dispositivos deste codigo.

No Brasil, nunca foi facultado ao proprietário fazer o que quisesse com a vegetação nativa encontrada no seu imóvel. Sempre houve limitações. O grande desafio é fazer com que essas regras sejam obedecidas pela sociedade e realizar a fiscalização por parte do Poder Público para impor esse respeito às normas.

Esse primeiro contorno dado a Reserva Legal mudou muito com o passar dos anos. No Código Florestal de 1934 podemos encontrar a origem do conceito de Reserva Legal, mas hoje em dia encontra-se completamente diferente.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934. Primeiro Código Florestal Brasileiro. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/2/1934, Página 2882

O doutrinador Paulo Bessa Antunes relata muito bem o cenário político e cultural de 1934:

As florestas brasileiras sempre foram consideradas inapropriadas para a atividade de silvicultura devido à grande variedade de espécies que dificultava a exploração econômica racional, impondo corte excessivo de espécies e baixa produtividade. Essa concepção tradicional favoreceu um elevado grau de desmatamento de nosso patrimônio florestal. Como reação a tal quadro que a legislação florestal brasileira foi concebida e implantada. Veja-se que o governo Vargas, oriundo da chamada Revolução de 30, implantou todo um conjunto legislativo com vistas a regular atividade econômica em relação com os nossos recursos naturais, podendo ser criados como exemplo o Código das Águas, o Código de Mineração, o Código de Caça, a Lei de Proteção aos Animais, o Código de Águas Minerais e o próprio Código Penal que passou a contemplar alguns artigos voltados para a proteção das águas, por exemplo. Assim, o Código Florestal, em sua versão de 1934, foi editado em um contexto de modernização econômica e legislativa, sendo uma lei articulada com várias outras de grande relevância para o desenvolvimento nacional. Relembre-se que quando da elaboração de nosso primeiro Código Florestal em 1934, as crises na indústria madeireira eram constantes, alternando-se situações de fartura e de penúria²⁹.

Hoje em dia, sabemos que o Brasil é um país riquíssimo quanto à diversidade biológica. No entanto, essa diversidade, a ignorância do potencial biológico e a falta de florestas homogêneas fizeram com que houvesse grande desmatamento. Além disso, a visão econômica era e é de desvantagem quanto à exploração industrial desses biomas, pois há um gasto enorme e encarecimento dos custos da produção.

2.3 A LEI Nº 4.771/1965

A partir de 1961 foi apresentado o texto do novo Código Florestal. Contudo, este só foi sancionado em 15 de setembro de 1965 pela Lei nº 4771. Estabeleceu limitações ao uso e exploração do solo e das florestas, criando o instituto jurídico das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Veio também para organizar o setor madeireiro e conservar as reservas florestais necessárias ao desenvolvimento desse setor.

Claro que o principal objetivo desse Código Florestal foi o de disciplinar a atividade econômica, instituindo limitações ao exercício do direito de propriedade no

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, p. 231.

que se refere ao uso, exploração do solo, das florestas e dos demais tipos de vegetação. Os principais pontos dessa lei foram as Áreas de Preservação Permanentes e a Reserva Legal.

A redação original da Reserva Legal foi dada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65, definindo-a como uma parcela ou percentual de 20 a 50% conforme a região em que esteja localizada:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em
 - a) qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração
 - b) de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;
- na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas,
 - c) tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade³⁰.

³⁰ Lei 4771/65. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 05 mai. 2013.

A redação original da Lei que tratou da Reserva Legal permitiu a exploração das florestas nas áreas de domínio privado com restrições. Assim, era necessária a preservação, mantendo-se intocáveis as florestas em uma área de no mínimo 20% nas Regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste. Nos locais ainda não desbravados das Regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste deveriam ser mantidas intocáveis 50%. Na Região Sul onde tinham formações florestais “*Araucaria angustifolia*” não poderiam ser desflorestadas. Nas Regiões Nordeste e Leste Setentrional, incluindo os Estados do Maranhão. Permitiu a exploração das florestas nas áreas privadas com restrições: 20% nas Regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste. Proibiu-se a derrubada de 50% das florestas primitivas nas propriedades. Na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste deveria ser preservada 50% da área florestal da propriedade.

Anos se passaram, e a preocupação com o desmatamento apenas crescia. Isso porque foram apresentados dados exorbitantes do desmatamento na Floresta Amazônica pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Assim foi editada a Medida Provisória 1.511/1996 na tentativa de conter esse desflorestamento, mudando-se a redação do artigo 44 do Código Florestal:

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44°W, no Estado do Maranhão³¹.

³¹ Medida Provisória 1.511/1996. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1996/medidaprovisoria-1511-5-12-dezembro-1996-359309-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 mai. 2013.

A referida Medida Provisória determinou o aumento de 50% para 80% da área de preservação em propriedade rural situada na região de floresta Amazônica. Da mesma forma, foi determinada a preservação de 50% da cobertura arbórea de todas as propriedades na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste. A reserva legal nas propriedades que possuísem cobertura arbórea de fitofisionomias florestais seria de 80%, ou seja, 80% da área total da propriedade deveria ser mantida intocada.

Após essa modificação, a preocupação com as áreas desmatadas permanecia. Mais uma vez a Lei 4.771/1965 foi alterada pela Medida Provisória 2.166-67, em 24 de agosto de 2001, modificando-se os artigos 1º, 4º, 14, 16 e 44³².

Essa nova redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/2001 não modificou a essência da Reserva Legal. Em seu artigo 1º, inciso III, tal diploma reconceituou o instituto como “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”. Ficou determinada a manutenção da cobertura florestal ou outra forma de vegetação nativa. Foi alterado o percentual da área constituída como Reserva Legal, determinando o que deveria ser respeitado em cada situação no artigo 16 da Lei 4.771/65, devendo ser mantida 80% da área em propriedades localizadas na Amazônia Legal, 35% no Cerrado da Amazônia Legal e 20% nas florestas localizadas nas outras regiões do país.

Destacou que a vegetação da Reserva Legal não poderia ser suprimida, podendo ser apenas utilizada como manejo florestal sustentável³³. Podiam ser computados em pequenas propriedades ou posse rural familiar os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais compostos por espécies exóticas,

³² ANEXO D

³³ Manejo florestal é um conjunto de técnicas empregadas para colher cuidadosamente parte das árvores grandes, de tal maneira que as menores, a serem colhidas futuramente, sejam protegidas. Com adoção do manejo, a produção de madeira pode ser contínua ao longo dos anos. A palavra "manejo" significa uma forma correta de se obter um "planejamento". Quando se fala em manejo florestal, seria o planejamento do uso racional de qualquer produto que seja retirado da floresta. Os benefícios econômicos do manejo florestal superam os custos. Em curto prazo, tais benefícios decorrem em virtude do total controle e facilidade para planejamento da exploração e redução dos desperdícios de madeira. Em longo prazo, o efeito dos benefícios do manejo florestal, redução de desperdícios, maior crescimento e redução de danos às árvores (remanescentes) resultariam em receita líquida maior. Disponível em: <<http://www.projeto-florestal.com.br/>>. Acesso em 13 mai. 2013.

cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas para compensar ou manter a Reserva Legal. Determinou que a localização da Reserva Legal deveria ser aprovada nos cinco casos de que trata a Lei nº 4.771/65. Estabeleceu a possibilidade de redução da área de Reserva Legal para 50% na Amazônia Legal, assim como permitiu a ampliação de todas as áreas de Reserva Legal em até 50% dos índices previstos em determinados casos.

Permitiu-se computar as áreas de vegetação nativa existente em Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual de Reserva Legal, não podendo converter novas áreas para uso alternativo do solo e quando a soma da Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal conseguisse exceder 80% da propriedade rural na Amazônia Legal, 50% da propriedade nas outras regiões do País e 25% da pequena propriedade.

A Reserva Legal deveria ser averbada³⁴ na inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, sendo proibida a alteração de sua destinação. A averbação de Reserva Legal para pequena propriedade ou posse rural familiar era gratuita. A finalidade da averbação era dar publicidade à Reserva Legal e assim, futuros adquirentes saberiam onde está localizada.

Nos casos de Posse, a Reserva Legal era assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com órgão ambiental estadual ou federal competente. Havia a possibilidade de instituir Reserva Legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa que não tenha respeitado a extensão estabelecida no artigo 16 da Lei 4.771 deve adotar alguma das alternativas: recomposição da Reserva Legal mediante o plantio a cada três anos de no mínimo 1/10 da área total e deveria ser apoiado tecnicamente pelo órgão

³⁴ Explique-se averbação: é o ato de constar à margem de um assento (registro), um fato ou referência que o altere ou o cancele. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/averbacao/>>. Acesso em 15 mai. 2013.

ambiental estadual competente, era permitido também a plantação temporária de espécies exóticas como pioneiras com o objetivo de restaurar o ecossistema original; regeneração natural da Reserva Legal, deveria ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente; ou compensação da Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e tamanho, devendo .pertencer ao mesmo ecossistema, no entanto se fosse impossível, o órgão ambiental estadual competente deveria aplicar o critério de maior proximidade entre a propriedade que não possuía Reserva Legal e a área escolhida para compensar, devendo ainda ser submetida à aprovação do órgão ambiental estadual competente.

O proprietário rural poderia ser desonerado das obrigações de implementação da Reserva Legal e todas as outras obrigações contidas no artigo 44 da Lei 4.771, pelo período de 30 anos, se fizesse a doação de área localizada no interior do Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica que não tivesse regularização fundiária.

Importante destacar que houve contribuição de cunho ecológico³⁵ uma vez que o conceito de Reserva Legal ficou vinculado à proteção da biodiversidade. Além disso, ficou determinado ao proprietário o dever de reflorestamento do local desmatado.

2.4 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe importantes avanços para o Direito Ambiental Brasileiro. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por isso, o dever de proteger o meio ambiente é imposto pela Ordem Constitucional à todo e qualquer indivíduo e ao Estado, não sendo lícito ignorar esse dever de cuidado.

³⁵Explique-se o termo ecologia: A ecologia encarrega-se de estudar a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, entendido como a totalidade dos fatores abióticos (como o clima e a geologia) e os fatores bióticos (organismos que partilham o mesmo habitat). A ecologia analisa também a distribuição e a abundância dos seres vivos como resultado dessa relação. O termo Ökologie data de 1866 e foi dado pelo biólogo e filósofo alemão Ernst Haeckel. A palavra é composta por dois vocábulos gregos: oikos (“casa”, “lar”) e logos (“estudo”). Por isso, a ecologia significa “o estudo dos lares (dos habitats, neste caso concreto)”. Disponível em: <<http://conceito.de/ecologia>>. Acesso em 15 mai. 2013.

A Carta Magna atual diferencia-se das constituições anteriores, pois dedicou inúmeros artigos à matéria ambiental, tratando-a com mais relevo e destinou um artigo específico à proteção ambiental.

Coube à Constituição adentrar a esfera dos direitos difusos para enxergar as necessidades da população como a necessidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado para prover a saúde coletiva. Assim, a CRFB/88 protege o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, mantendo as funções ecológicas, os recursos naturais e limitando o uso da natureza. O próprio contexto atual permite com que o mundo entenda a problemática vivida e busque mecanismos para amenizar a destruição do Planeta. Além disso, o reconhecimento constitucional expresso dos direitos e dos deveres ambientais traz inúmeros benefícios à sociedade por ser a Lei Maior do Estado.

O legislador procurou dar efetiva tutela ao meio ambiente com mecanismos de proteção e controle através do artigo 225 da CRFB/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁶(...).

O artigo destacado acima é a alma de todo conteúdo do Direito Ambiental Brasileiro. O termo “meio ambiente ecologicamente equilibrado” consegue abranger o ambiente físico, natural, cultural e o do trabalho. A CRFB/88 tem o objetivo de assegurar um ambiente adequado à toda forma de vida existente.

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, conseqüentemente a sua degradação afeta a todos. Dessa forma, é interesse de toda a sociedade cuidar para que este se mantenha equilibrado e saudável. Outrossim, o meio ambiente

³⁶ CRFB/88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mai. 2013.

ecologicamente equilibrado é um dever e um direito de toda a sociedade, portanto é um direito difuso enquadrando-se na terceira dimensão ou geração³⁷.

Além disso, o artigo 225 da CRFB/88 apresenta princípios base do Direito Ambiental. São eles: Direito Humano Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Cooperação, Desenvolvimento Sustentável, Educação Ambiental, entre outros.

Cumprir destacar que a Constituição de 1988 traz a preocupação com o meio ambiente como fundamental para a continuidade da vida no Planeta Terra. O homem faz parte do meio ambiente e não conseguiria viver com a destruição deste. Dessa forma, a proteção ambiental é essencial para a própria proteção do princípio do direito à vida. O meio ambiente sadio e equilibrado é direito de todos e, portanto é um direito indisponível.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas e pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

José Afonso da Silva, ilustre doutrinador do Direito Constitucional, diz que a CRFB/88 é uma constituição ambientalista por trazer inúmeros artigos destinados à proteção deste. A Constituição apresenta meios de atuação do Poder Público, impõe

³⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, 48. Explique-se terceira geração: Essa perspectiva de codificação do direito civil enquanto regulador das relações privadas é fortalecida pela principiologia do liberalismo clássico, que enalteceu a ideia de liberdade meramente formal perante a lei e de não intervenção do Estado (direitos de primeira geração). Em outro momento, além da classificação dicotômica em ramo de direito público e de direito privado, a evolução do Estado liberal para o Estado social de direito faz surgir a necessidade de se reconhecer, ao lado da dicotomia, a categoria dos direitos sociais, cujas normas de direito do trabalho e de direito previdenciário expressam a manifestação de um Estado preservacionista, intervencionista e realizador da chamada justiça distributiva (esses novos direitos, chamados de segunda geração ou dimensão, surgem, pela primeira vez, na Constituição brasileira de 1934), tendo como marco a Revolução Industrial. O texto de 1988, por sua vez, muito embora a ideia já tivesse sido insinuada nos textos de 1946 e na Carta de 1967, consagra a proteção aos direitos de terceira geração ou dimensão, marcados pelo lema da solidariedade ou fraternidade, evidenciando, assim, os direitos transindividuais.

condutas preservacionistas a quantos possam direta ou indiretamente gerar danos ao meio ambiente.

A Constituição destaca a importância da qualidade do meio ambiente ter se transformado em um bem, um patrimônio e um valor a que se deve preservação, recuperação e revitalização imprescindível para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições do seu desenvolvimento e em suma assegurar o direito fundamental à vida. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem deve orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente, pois é um valor preponderante e que está acima de qualquer consideração como os direitos ao desenvolvimento, a propriedade e a iniciativa privada. Esses direitos destacados também estão garantidos no texto constitucional, mas são relativizados quando postos ao lado do direito fundamental à vida, visto que através da tutela do meio ambiente, o que se protege é um valor maior que é a qualidade da vida humana.

Embora não seja necessariamente imprescindível o reconhecimento constitucional expresso de direitos e deveres ambientais é extremamente benéfico. Claro que a inexistência de previsão constitucional não inibiu o legislador de promulgar leis e regulamentos como o próprio Código Florestal de 1965 e o Código Florestal de 2012.

A Constitucionalização do Direito Ambiental trouxe inúmeros benefícios para a relação do ser humano com a natureza. Podemos listar os benefícios citados pelo renomado doutrinador Canotilho: estabelecimento de um dever constitucional de não degradar, impondo-se uma exploração limitada e condicionada; a ecologização da propriedade e da função social; a proteção ambiental como direito fundamental; a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública³⁸.

A Reserva Legal é um espaço territorialmente protegido³⁹ pelo artigo 225, § 1º, III da CRFB/88 o que deu a ela um caráter de inalterabilidade. Tem o objetivo junto aos outros institutos do Direito Ambiental de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado por ser bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

³⁸CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

³⁹ Nomenclatura dada por José Afonso da Silva e Paulo de Bessa Antunes.

A competência para legislar sobre as florestas é concorrente, ou seja, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o artigo 24, VI da CRFB/88: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição⁴⁰”. Além disso, os Estados podem suplementar a legislação federal sobre as áreas de reserva legal, como institui o artigo 24, §3º da CRFB/88: “§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades⁴¹”.

⁴⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mai. 2013.

⁴¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mai. 2013.

3. A DISCIPLINA DA RESERVA LEGAL NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (Lei 12.651/2012⁴², alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, convertida na Lei 12.727/2012)

3.1 A NATUREZA JURÍDICA DA RESERVA LEGAL

O entendimento acerca da natureza jurídica da Reserva Legal não é pacífico na doutrina. Entretanto a corrente majoritária acredita ser uma obrigação, uma limitação ao uso da propriedade e é esse o conceito adotado pela presente monografia.

De acordo com o doutrinador Edis Milaré, a Reserva Legal possui natureza jurídica de obrigação geral⁴³, gratuita⁴⁴, unilateral⁴⁵ e de ordem pública⁴⁶. Afirma ainda que a Reserva Legal está enquadrada no conceito de limitação administrativa e destaca esse conceito dado por Hely Lopes Meirelles como toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos e atividades particulares às exigências do bem-estar social. Outrossim, prossegue: as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas⁴⁷:

Importa destacar o conceito de limitação administrativa dada por Odete Medauar:

⁴² ANEXO E.

⁴³ Explique-se obrigação: vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 2. Teoria Geral das Obrigações. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 37.

⁴⁴ Explique-se gratuita: Quanto às vantagens patrimoniais que podem produzir, os contratos classificam-se em gratuitos ou onerosos. Gratuitos ou benéficos são aqueles em que apenas uma das partes auferir benefício ou vantagem, como sucede na doação pura, no comodato, no reconhecimento de filho etc. Para a outra há só obrigação, sacrifício. Nessa modalidade, outorgam-se vantagens a uma das partes sem exigir contraprestação da outra. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 3. Contratos e Atos Unilaterais. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 93.

⁴⁵ Explique-se unilateral: Unilaterais são os contratos que criam obrigações unicamente para uma das partes. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 3. Contratos e Atos Unilaterais. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 90.

⁴⁶ Explique-se de ordem pública: prevalece o interesse social, isto é, o interesse de toda a sociedade, o interesse coletivo.

⁴⁷ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 8ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1271.

As limitações administrativas abrangem as restrições que afetam o caráter absoluto do direito de propriedade; a ocupação temporária, a requisição, a servidão, que atingem o caráter exclusivo; e a desapropriação, incidente sobre o caráter perpétuo.

O objetivo das limitações administrativas situa-se no atendimento do interesse público, que poderá revestir-se de conotação específica, por exemplo, ao se invocar iminente perigo público, ao se mencionar o interesse social. Tendo em vista que o direito de propriedade recebe garantia constitucional (CF, art. 5º, XXII), as inflexões a esse direito devem ter respaldo na própria Constituição Federal ou na lei⁴⁸.

Portanto, a limitação administrativa é a restrição ao pleno uso da propriedade, isto é, são restrições às faculdades inerentes ao direito de propriedade: usar, gozar, fruir, dispor e reaver, destacando-se que essa limitação está ligada ao interesse público, pois o interesse de toda a coletividade se sobrepõe ao interesse particular.

Outro autor renomado, Paulo de Bessa Antunes explica a natureza jurídica da Reserva Legal como uma obrigação *propter rem*, uma vez que está diretamente ligada ao imóvel rural e independe do proprietário:

Quanto à natureza jurídica da Reserva Legal há que se relembrar que ela é uma obrigação que recai diretamente sobre o imóvel rural, independentemente da pessoa do seu proprietário; está, pois, ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem, enquanto ele existir. O proprietário somente dela pode se desonerar pela (a) renúncia ao direito sobre a coisa que pode ser manifestada mediante a utilização de qualquer uma das formas legais aptas para transferir a propriedade, ou evidentemente pelo (b) perecimento da própria coisa.

O direito civil brasileiro reconhece a existência das obrigações “reais”. Tome-se um exemplo bastante eloquente que era tratado pelo art. 1.197 do revogado Código Civil Brasileiro de 1916, e renovado no Código de 2002 conforme a redação de seu art. 576. De fato, a manutenção da reserva legal é uma obrigação característica do imóvel rural que se apresenta sob a forma do ônus real que sobre ele recai e que obriga o proprietário e todos aqueles que venham a adquirir tal condição a respeitá-la. Cuida-se, repita-se de uma obrigação *in rem, ob ou propter rem*⁴⁹.

Insta salientar a explicação do civilista Carlos Roberto Gonçalves sobre as obrigações *propter rem*:

Obrigação *propter rem* é a que recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real. Só existe em razão da situação jurídica do obrigado, de titular do domínio ou de detentor de determinada coisa. (...)

As obrigações *propter rem* distinguem-se também das obrigações comuns, especialmente pelos modos de transmissão. Estas transmitem-se por meio de negócios jurídicos, como cessão de crédito, sub-rogação, assunção de

⁴⁸ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 14ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 356.

⁴⁹ MILARÉ, Edis, MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 231/232.

dívida, endosso, sucessão por morte etc., que atingem diretamente a relação creditória.

Na obrigação real, todavia, a substituição do titular passivo opera-se via indireta, com a aquisição do direito sobre a coisa a que o dever de prestar se encontra ligado. Assim, por exemplo, se alguém adquirir por usucapião uma quota do condomínio, é sobre o novo condômino que recai a obrigação de concorrer para as despesas de conservação da coisa. (...) Caracterizam-se, assim, as obrigações *propter rem* pela origem e transmissibilidade automática⁵⁰.

Logo, a obrigação *propter rem* é aquela que recai sobre a coisa e por isso a acompanha. Dessa forma, mesmo que o bem seja transmitido para outra pessoa, essa obrigação por estar ligada à coisa sempre a seguirá.

A Reserva Legal é determinada pela reserva de determinado percentual da propriedade rural instituído pelo Código Florestal de 2012 objetivando a conservação e proteção da cobertura vegetal. Essa restrição ao pleno gozo dos direitos inerentes à propriedade se justifica por visar o interesse coletivo e o bem-estar social.

Além disso, a Reserva Legal possui natureza de direito real, pois ela acompanha a propriedade independentemente do proprietário, isto é, transmite-se ao sucessor e vincula sempre o titular da coisa.

A Lei nº 12.651/2012 é uma norma de ordem pública a qual impõe uma obrigação a todo imóvel rural a fim de respeitar a função social da propriedade. Limitar para atender aos interesses ecológicos. Insta salientar o artigo 2º do Código Florestal o qual demonstra essa limitação ao uso da propriedade e a obrigação de proteger o meio ambiente a qual caracteriza-se por ser *propter rem*, ou seja, tem natureza real, dizendo:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 2. Teoria Geral das Obrigações. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 27/29.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural⁵¹.

Outrossim, o artigo 3º, III conceitua a Reserva Legal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa⁵².

O artigo 18 da Lei 12.651/2012 estipula que a Reserva Legal deve ser registrada no órgão ambiental competente, sendo vedada a alteração de sua destinação mesmo nos casos de transmissão ou desmembramento da propriedade rural. Isso demonstra a natureza jurídica da Reserva Legal de limitação administrativa, já que uma vez constituída a Área de Reserva Legal perante o órgão ambiental competente e/ou no Registro Geral de Imóveis, é impossível que ela seja modificada.

Conclui assim Edis Milaré:

Neste sentido, pode-se concluir que a Reserva Florestal Legal se configura como limitação administrativa, de caráter propter rem, que deve ser observada para o uso e a ocupação da propriedade rural (usos alternativos do solo), tendo como justificativa a materialização da função socioambiental da propriedade a partir da necessidade de se garantir o atendimento de interesses ecológicos específicos⁵³.

Logo, a Área de Reserva Legal tem a natureza jurídica de uma obrigação que recai sobre o imóvel rural. É uma limitação administrativa com caráter propter rem, pois acompanha a propriedade, não importando se foi vendida ou dividida. Dessa forma, é proibida a alteração de sua destinação após o registro no órgão ambiental competente e/ou Registro Geral de Imóveis. Possui o objetivo de preservação e conservação do meio ambiente, tornando-o ecologicamente sustentável e equilibrado para as gerações presentes e futuras. Igualmente, a manutenção da Reserva Legal é dever e interesse de todos dentro da sociedade.

⁵¹Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Código Florestal de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em 23 jun. 2013.

⁵² Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Código Florestal de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em 23 jun. 2013.

⁵³ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 8ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.1272.

3.2 A DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Antes de adentrar no assunto que diz respeito à delimitação da Área de Reserva Legal, importa destacar o conceito de imóvel rural. Isso porque, a Reserva Legal é uma obrigação que recai apenas sobre imóveis rurais, ou seja, a Reserva Legal encontra-se localizada apenas nos imóveis rurais.

Paulo de Bessa Antunes explica o conceito de imóvel rural:

Como é fácil perceber, o principal conceito para a aplicação da reserva legal não consta do rol de definições existentes no art. 3º. Refere-se ao conceito de imóvel rural que abre o *caput* do art. 12, ora comentado. Não havendo uma definição normativa específica para o conceito de *imóvel rural* como sendo “o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”, conforme estabelecido pelo art. 4º, I, da Lei 4.505;1964⁵⁴. (...)

A reserva legal se justifica como instituto jurídico aplicável ao solo com vocação agrícola, pois como se depreende de sua definição normativa é área que, obrigatoriamente, deve ser mantida hígida com vistas a assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e à reabilitação dos processos ecológicos nas áreas que foram desflorestadas com vistas à implantação de atividades agrícolas ou rurais. Relembrem-se os precisos termos da definição: “localizada no interior de uma propriedade rural.” Permito-me ressaltar a expressão anteriormente sublinhada para reafirmar que, não há reserva legal que não esteja “localizada no interior de uma propriedade rural”. Não é a simples existência de uma floresta que dá origem a imposição da obrigação propter rem de manutenção da reserva legal, até mesmo porque não há que se falar em reserva florestal, se a área é toda florestada, a reserva somente se justifica quando parcela significativa do imóvel não é florestada ou será desflorestada para a atividade rural. A conclusão é lógica e se impõe por si própria.

Portanto, para caracterizar imóvel rural, segundo Paulo Bessa de Antunes, não importa a localização do imóvel, ou seja, onde ele está situado. A simples localização do imóvel em área rural não o torna rural. O que se leva em consideração é a sua destinação, a atividade econômica realizada dentro dessa propriedade que deve ser a exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, na forma da Lei. Isso se deve ao fato de que não se pode estipular a exigência da Reserva Legal, *verbi gratia*, em hospitais ou escolas dentro de uma área rural, pois não é razoável que se o faça, mesmo que seja pelo interesse de todos os cidadãos. A destinação de um hospital ou de uma escola dentro de uma área rural é de

⁵⁴MILARÉ, Edis, MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 230.

atendimento à saúde e à educação da população local, não havendo exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, mesmo que haja atividade econômica.

Existe uma evidente diferença entre o Direito Ambiental e o Direito Tributário, pois o Direito Ambiental utiliza o critério da destinação para a instituição das Áreas de Reserva Legal, por exemplo. Entretanto, o Direito Tributário utiliza o critério da localização para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de acordo com o artigo 29 do CTN o qual institui que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizada fora da área urbana do Município. Assim, basta que o imóvel esteja localizado em área rural para que seja cobrado o ITR.

O conceito de Reserva Legal já foi destacado no subcapítulo A NATUREZA JURÍDICA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A delimitação da Área de Reserva Legal encontra-se o artigo 12, *caput* da Lei 12.651/2012:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).⁵⁵

Assim sendo, a Área de Reserva Legal é um percentual dentro do imóvel rural que deve ser mantido intocável com o objetivo de conservar e reabilitar os processos ecológicos, conservar a biodiversidade, abrigar e proteger a fauna e a flora nativas.

Outro ponto a ser destacado é o fato de não se poder confundir as Áreas de Preservação Permanente com as Áreas de Reserva Legal. As Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o artigo 3º, II da Lei 12.651/2012 são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, assim têm a função de preservar locais frágeis como beiras de rios, topos de morros e encostas, que não podem ser desmatados para não causar erosões e deslizamentos, além de proteger nascentes, fauna, flora e biodiversidade, entre outros. Enquanto a Reserva Legal é conceituada no artigo 3º, III da Lei 12.651/2012 como área localizada no interior de uma propriedade ou posse

⁵⁵ Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Código Florestal de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em 23 jun. 2013.

rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, sendo a porcentagem de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada, variando de acordo com a região e o bioma.

Porém, a principal diferença entre a Área de Preservação Permanente e a Área de Reserva Legal como bem afirma o ilustre autor Paulo de Bessa Antunes é o fato de não ser permitido desmatar absolutamente nada na Área de Preservação Permanente, enquanto que na Área de Reserva Legal há uma relativização, pois não é permitido o seu desmatamento, mas é permitido o seu manejo sustentável:

O ilustre jusambientalista Guilherme José Purvin de Figueiredo aponta a diferença entre Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Florestal Legal afirmando que: “Há, porém, uma diferença muito grande entre APP e reserva legal: as APP não podem ser explorada economicamente”, o que indica que, em sentido contrário, a exploração das reservas florestais legais é perfeitamente possível. Tal compreensão reverbera posição jurisprudencial contido no REsp 139.096/SP, cujo relator foi o insigne Min. Luiz Pereira, de cuja ementa destaca-se o seguinte trecho: “provimento para excluir da indenização a cobertura vegetal com preservação permanente. *Indenizabilidade da área compreendida na reserva legal, cujo valor deverá ser verificado de modo específico.*” Merece ser observado, no que a indenizabilidade independe da averbação da reserva florestal legal, in verbis: “Anotese, porém, para a situação fática descrita no acórdão Não se trata de hipóteses de indenizabilidade pela averbação da reserva legal, mas de reconhecimento do valor econômico da vegetação nesta existente (...)”⁵⁶.

A Área de Reserva Legal possui um percentual determinado pelo artigo 12 da Lei 12.651/2012, dependendo do bioma no qual a propriedade rural se encontra.

A Amazônia Legal do Código Florestal não se refere ao bioma Amazônia, não sendo um conceito ecológico, mas sim um conceito político. Logo, de acordo com o artigo 3º, I da Lei 12.651/2012 a Amazônia Legal abrange os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

O artigo 12 do Código Florestal trata casuisticamente cada possibilidade e porcentagem a ser preservada pela Reserva Legal. Assim, os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, terão que manter intocáveis 80% (oitenta por cento)

⁵⁶ MILARÉ, Edis, MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 230.

se estiverem situados em área de florestas⁵⁷. Por outro lado, se estiverem situados na área de cerrado⁵⁸ devem ser mantidos 35% (trinta e cinco por cento) intocáveis e 20% (vinte por cento) nos imóveis situados em área de campos gerais. Nas demais regiões do País, isto é, nas regiões fora da Amazônia Legal, devem ser mantidos 20% (vinte por cento) para fins de Reserva Legal. Portanto, é imprescindível saber onde cada bioma está localizado para estabelecer o percentual correto da Área de Reserva Legal em cada imóvel rural.

A Amazônia possui um conceito político e não ecológico determinado pela Lei nº 5.173/1966. Paulo de Bessa Antunes inclusive faz uma crítica à Lei nº 12.651/2012 por ela não ter sido clara ao tratar da Amazônia Legal:

No que diz respeito à reserva legal na Amazônia, o art. 16 não prima pela clareza. Com efeito, o Código fala em *Amazônia Legal* e não em *bioma amazônia*, como seria de se esperar. Pelo que se pode ver no art. 3º, I da Lei 12.651/2012 – novo Código Florestal – o conceito de Amazônia legal adotado pelo código é político e não ecológico, reproduzindo, em grande medida, o art. 2º da Lei 1.806/1953 que assim dispunha: “A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, e ainda a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo 13º e do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.” Como decorre da literalidade da norma, o conceito foi criado com objetivo de planejamento econômico, não sendo razoável que se imagine que, no verdadeiro universo contido na região definida pela lei, somente se encontre um único bioma. Aliás, a natureza política do conceito de Amazônia é confirmada pela legislação de planejamento econômico que se seguiu à Lei 1.806/1953, vejam-se os seguintes artigos:
Lei 5.173/1966:

“Art. 2º. A Amazônia para efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.”

⁵⁷ Entende-se por floresta a área da floresta amazônica a qual está localizada na Região Norte do Brasil e possui uma área de cerca de 5,5 milhões de km². Faz parte de 9 (nove) países. O clima da floresta é equatorial. O solo amazônico é bastante pobre, contendo apenas uma fina camada de nutrientes. Apesar disso, a flora e fauna mantêm-se, em virtude do estado de equilíbrio atingido pelo ecossistema. Disponível em: <<http://www.grupoescolar.com/pesquisa/floresta-amazonica.html>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁵⁸ Entende-se cerrado por um domínio fitogeográfico do tipo savana que ocorre no Brasil. Está presente nos estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, São Paulo, Rondônia, Roraima e no Distrito Federal, ocupando cerca de 22% (vinte e dois por cento) do território brasileiro. Exibe uma enorme biodiversidade vegetal e animal, patrimônio ameaçado pelo crescimento das monoculturas, como a soja, a pecuária extensiva e a carvoaria. A vegetação em sua maior parte é semelhante à da savana, com gramíneas, arbustos e árvores esparsas. As árvores têm caules retorcidos e raízes longas, que permitem a absorção da água – disponível nos solos do cerrado abaixo de 2 metros de profundidade, mesmo durante a estação seca. Disponível em: <<http://www.grupoescolar.com/pesquisa/cerrado.html>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

LC 31/1977

“Art. 45. A Amazônia, a que se refere o art. 2º da Lei 5.173/1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso.”(...) ⁵⁹

Observe-se, ademais, que o inc. I ao estabelecer o percentual de reserva legal a ser mantido na Amazônia Legal utilizou-se apenas do termo floresta, vez que há uma clara desnecessidade de que se acrescente o vocábulo Amazônica, até mesmo porque tal vocábulo não tem qualquer significado técnico. Imagine-se, por exemplo, uma floresta plantada, para fins de produção de celulose, dentro da Amazônia legal, pelo simples fato de que ela está no território da Amazônia Legal deverá ser instituída a reserva legal em 80% da área? A resposta só pode ser negativa. O objetivo da lei é preservar a floresta nativa que constitui o bioma Amazônia. Veja-se que as alíneas a, b e c do inc. I do art. 13 reconhecem, no mínimo, a existência de três biomas na Amazônia Legal: (a) área de florestas (sic); (b) cerrado e (c) campos gerais com a incidência de percentuais mínimos diferentes, a saber: oitenta, trinta e cinco e vinte por cento. Nas demais regiões do país adota-se o percentual de 20% sobre a área do imóvel rural. Importante observar que os imóveis situados na Amazônia Legal terão a sua reserva fixada conforme os biomas que ostentar (art. 12, §2º). ⁶⁰

Nos casos em que houver fracionamento do imóvel rural, não se admite a mudança da Área de Reserva Legal e nem sua diminuição. Estabelece o artigo 12, §1º da Lei 12.651/2012 que mesmo se o imóvel for fracionado, será considerado, inclusive para os casos de assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, a área do imóvel rural antes de ocorrida a divisão.

De acordo com o art. 12, § 2º do Código Florestal, o percentual de Reserva Legal dos imóveis localizados em áreas de formações florestais de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal serão considerados, separadamente, os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do *caput* deste artigo.

A Lei também determina no artigo 12, § 3º que após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a supressão de novas áreas de floresta ou a supressão de outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama com a condição de o imóvel estar inserido no Cadastro Ambiental Rural ⁶¹ (CAR), ressalvando-se o que está previsto no artigo 30.

⁵⁹ MILARÉ, Edis, MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 246.

⁶⁰ MILARÉ, Edis, MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 258.

⁶¹ Entende-se por Cadastro Ambiental Rural - CAR: sistema eletrônico de identificação georreferenciada da propriedade rural ou posse rural, contendo a delimitação das áreas de preservação permanente, da reserva legal e remanescentes de vegetação nativa localizadas no interior do imóvel, para fins de controle e monitoramento, nos termos do artigo 3º, II do Decreto 7029/2009.

O novo Código Florestal permitiu, no artigo 12, § 4º que nos casos previstos na alínea a do inciso I deste artigo, ao Poder Público reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento) para fins de recomposição nos casos em que o Município detiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

Igualmente, permitiu, no artigo 12, § 5º da referida Lei que nos casos da alínea a do inciso I deste artigo, o poder público estadual ouvindo o Conselho Estadual de Meio Ambiente, reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento) quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas e território ocupado por terras indígenas homologadas.

Nos casos de empreendimentos de abastecimento público de água e de tratamento de esgoto, essas áreas não estão sujeitas à constituição da Reserva Legal, de acordo com o § 6º do artigo 12 da Lei 12.651/2012. Assim como, não será exigido Reserva Legal nas áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou instalações de linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, nos termos do artigo 12, § 7º da Lei citada.

Por fim, o artigo 12, §8º determina que não será exigido Reserva Legal nas áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

O artigo 13, I do Código Florestal determina que o poder público federal poderá, no momento que for indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico⁶² (ZEE) estadual, segundo a metodologia unificada, reduzir mediante recomposição regeneração ou compensação da Reserva Legal, poderá haver a redução da Reserva Legal em áreas de floresta situadas na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de área rural consolidada, excluindo-se as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os

⁶² Entende-se por Zoneamento Ecológico-Econômico um instrumento para a utilização do solo, levando-se em consideração as potencialidades econômicas e os requisitos necessários para a conservação do meio ambiente.

corredores ecológicos. Assim como no inciso II desse mesmo artigo poderá ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimentos das metas nacionais de proteção da biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa. Importante destacar que os Estados que não possuem seu Zoneamento Ecológico-Econômico, deverão estabelecê-lo no prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei.

Entretanto, Paulo de Bessa Antunes acredita que a Lei é inconstitucional ao admitir que se amplie as Áreas de Reserva Legal para o cumprimento de metas nacionais de proteção da diversidade biológica ou redução das emissões de gases de efeito estufa e complementa:

Como se sabe, a intervenção na propriedade é matéria reservada à lei. Assim, somente a lei poderia dispor sobre tal ampliação e não ato administrativo. Na hipótese de que o Executivo, efetivamente, se utilize do dispositivo constante do inc. II, deverá haver a compensação financeira ao proprietário equivalente ao valor da área ampliada e de sua produção comprovada.

Além disso, nos casos em que o proprietário ou possuidor de imóvel rural mantiver a Área de Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no inciso I, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente nos termos da Lei 6.938, podendo oferecer a terceira como tal e Cota de Reserva Ambiental, de acordo com o § 1º do artigo 13.

A localização da Área de Reserva Legal a ser mantida deve ser aprovada pelo órgão de controle ambiental. O órgão ambiental competente deve emitir a sua concordância com o local designado pelo proprietário ou possuidor. No entanto, a Administração deve levar em consideração os estudos e critérios estabelecidos pelo artigo 14 que são: plano de bacia hidrográfica, o Zoneamento Ecológico-Econômico, a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e as áreas de maior fragilidade ambiental.

Em análise ao artigo, Paulo de Bessa Antunes acredita que o termo “levar em consideração” não trata de uma obrigação, mas de um cuidado que deve ser observado, afinal em situações de natureza prática podem determinar que nem todos os fatores consigam ser considerados, por exemplo, se não houver a existência de um plano de bacia hidrográfica.

O § 1º do artigo destacado acima determina que o órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ou instituição por ele habilitada deve aprovar a localização da Reserva Legal após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, conforme artigo 29 do Código Florestal. Além disso, o § 2º institui que sendo protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos ao proprietário ou possuidor rural, por parte de qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. Isso assegura que os proprietários ou possuidores que tenham dado entrada junto ao órgão de controle ambiental da documentação exigida para a análise da localização de Reserva Legal não sejam prejudicados ou punidos pelos órgãos ambientais.

Uma das maiores inovações do novo Código Florestal é a permissão de cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel rural de qualquer tamanho, de acordo com o artigo 15, *caput* da Lei 12.651/2012. No entanto, o artigo impõe 3 (três) condições: não pode implicar a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; a área a ser computada deve estar conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e o proprietário deve ter requerido a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Além disso, o artigo impõe no seu § 1º que o regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo. Admite também que o proprietário ou o possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o artigo 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente como servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental ou outros instrumentos previstos nesta Lei.

O cômputo tratado no *caput* do artigo 15 se aplica a todas as modalidades de cumprimento abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. Logo, independe a forma utilizada para constituição da Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanente podem entrar no cálculo total da área a ser protegida.

Ainda no artigo 15, dispensa-se a aplicação do inciso I do *caput* quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em

imóvel ultrapassarem 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal.

Paulo de Bessa Antunes acredita que o artigo 15 é uma norma razoável e não há que se falar em qualquer forma de proteção adicional sob pena de uma verdadeira desapropriação indireta, isso porque a área protegida deve ser de no mínimo 80% (oitenta por cento) do imóvel rural e caso a legislação estipulasse que essa porcentagem fosse maior seria praticamente todo o imóvel rural, o que significaria uma medida irrazoável.

O artigo 16 admite a instituição de Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitando-se sempre o percentual previsto no artigo 12 em relação a cada imóvel. Assim como, no caso de parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

O renomado autor Paulo de Bessa Antunes faz uma crítica ao artigo 16, pois a expressão condomínio utilizada não trata do instituto jurídico condomínio tratado pelo Código Civil, sendo uma terminologia ambígua, destacando ainda que a matéria necessita de regulamentação.

3.3 DO REGIME DE PROTEÇÃO LEGAL

O novo Código Florestal trouxe algumas novidades para disciplina de Reserva Legal. Passaremos a comentar a Seção II da Lei 12.651 a qual trata Do Regime de Proteção Legal.

O artigo 17 impõe que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Dessa forma, quem faça apenas uso do imóvel não poderá deixar de observar a obrigação de instituir a área de Reserva Legal, podendo-se exigir do proprietário, possuidor e ocupante todas as obrigações que envolvem a Reserva Legal como o registro no CAR, entre outros. A novidade deste artigo foi a imposição à pessoa jurídica de direito público de observar a obrigação de instituir a Reserva Legal no imóvel rural de sua propriedade.

O § 1º do artigo 17 da Lei permite a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, desde que tenha sido aprovado anteriormente pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art.20. Impõe no §2º que para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar⁶³, os órgãos integrantes do Sisnama devem adotar procedimentos mais simplificados, menos rigorosos na elaboração, análise e aprovação desses planos de manejo. Obriga em seu § 3º a suspensão imediata das atividades em áreas de Reserva Legal desmatadas irregularmente após a data de 22 de julho de 2008. Essa data tem relação com o Decreto 6.514/2008⁶⁴ o qual estabeleceu infrações administrativas como destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização prévia ou em desacordo com esta, nos termos do artigo 51 e deixar de averbar Reserva Legal, nos termos do artigo 55.

Marcio Silva Pereira e Rafael Lima Daudt D'Oliveira⁶⁵ chamam a atenção para dificuldade, na prática, de comprovação da preexistência ou anterioridade da ocupação, o que provavelmente será objeto de discussões e conflitos, até mesmo porque é difícil crer que o Poder Público disponha de um banco de dados preciso e completo que seja capaz de servir como base para conferência das informações prestadas pelo interessado, o que poderia dar margem à ocorrência de erros e fraudes.

No § 4º do artigo 17, impõe o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, sem prejuízo das sanções

⁶³ Entende-se por pequena propriedade ou posse rural familiar o disposto no artigo 3º, V da Lei 12.651/2012: pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁶⁴ Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008.

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal.

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=583>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁶⁵ MILARÉ, Edis, MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 264.

administrativas, cíveis e penais cabíveis, sendo que esse processo deve ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental tratado no artigo 59.

O artigo 18 da Lei 12.651/2012 institui que a área de Reserva Legal deve ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, sendo vedada a alteração de sua destinação mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou desmembramento, com algumas exceções previstas nesta Lei. Esse artigo também é uma novidade uma vez que o registro da área de Reserva Legal no órgão ambiental competente por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural substitui a sua averbação no Registro Geral de Imóveis. Outrossim, mesmo que o imóvel já tenha sua Reserva Legal averbada no Cartório de Registro de Imóveis, também deverá efetuar o registro no Cadastro Ambiental Rural.

Apesar do artigo 18, *caput*, parte final mencionar exceções previstas na Lei, refere-se apenas à possibilidade de alteração de destinação da área de Reserva Legal nos casos em que seja ultrapassado o percentual mínimo exigido por esta Lei, podendo utilizar a área excedente como servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental, entre outros, nos termos no artigo 15, §2º da Lei 12.651/2012.

Essa inscrição da Reserva Legal no CAR deverá ser feita mediante a apresentação da planta e memorial descritivo contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o §1º do artigo 18 da Lei. Portanto, quando efetivado o registro no CAR, pelo proprietário ou possuidor rural, a averbação na matrícula do imóvel não será mais exigível e assim, perderá a eficácia o artigo 55 do Decreto 6.514/2008 que penaliza a não averbação da Reserva Legal.

O § 2º do artigo 18 determina que na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, tendo força de título executivo extrajudicial e deve explicitar no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor. Além disso, se houver transferência da posse, implica na sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso, de acordo com o § 3º.

O § 4º do artigo 18 faz uma importante consideração, pois o registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural desobriga a averbação no Cartório de

Registro de Imóveis, dando ainda a gratuidade ao proprietário ou possuidor rural que o fizer entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR.

Outra novidade é trazida pelo artigo 19 do atual Código Florestal, pois a inserção do imóvel rural em perímetro urbano ainda que definido mediante lei municipal, não desobriga o proprietário ou posseiro de manter a área de Reserva Legal. Entretanto, essa obrigação pode deixar de existir desde que haja registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o artigo 182, § 1º da CRFB/1988.

Marcio Silva Pereira e Rafael Lima Daudt D'Oliveira, em análise ao artigo 19, acreditam que este pretendeu evitar a aplicação cumulativa da área de Reserva Legal e da área verde urbana, pois se aplicados ambos resultaria em uma imobilização de grande parte da gleba desproporcional no direito de propriedade. Assim, quando houve o parcelamento do solo para fins urbanos, existe a possibilidade de substituição da Reserva Legal pela área verde urbana, a qual é genericamente prevista do artigo 25 do novo Código Florestal. Ressaltam ainda que a desoneração da reserva legal, pelo fato de a área passar a ser urbana e ter registro de parcelamento do solo aprovado, poderia ter sido complementada com a obrigatoriedade dos Municípios exigirem a criação de áreas verdes urbanas a fim de garantir a inserção da variável florestal no processo de urbanização do nosso país.

O artigo 20 do novo Código institui que no manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial, sendo uma ferramenta para atender os interesses do particular sem prejudicar o interesse coletivo que é a preservação ambiental e um meio ambiente equilibrado.

Os artigos 22, 23 e 24 da Lei 12.651/2012 estão ligados ao artigo 20. Por isso, estes serão tratados antes do artigo 21.

O artigo 22 estipula que o manejo sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende da autorização do órgão competente e deverá atender às seguintes regras: não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; assegurar a manutenção da

diversidade das espécies; e conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Já o artigo 23 trata do manejo sustentável florestal sem propósito comercial, sendo para o próprio consumo do imóvel, permitindo que não dependa de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente no órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, com limitação de 20 (vinte) metros cúbicos anual.

O artigo 24 estipula que no manejo florestal nas áreas fora da Reserva deve ser aplicado o disposto nos artigos 21, 22 e 23. Esse artigo trata das outras áreas de imóvel rural que não estão com o gravame de Reserva Legal.

O artigo 21 do Código Florestal admite a coleta livre de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, porém com limitações: períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver; a época de maturação dos frutos e sementes; e técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes. Essa previsão se explica pelo fato de que a coleta desses itens não põem em risco a manutenção e preservação do meio ambiente, assim como não causam degradação.

CONCLUSÃO

As florestas brasileiras sempre foram protegidas e o direito de propriedade sempre foi limitado. Infelizmente isso nunca impediu o desmatamento, isso porque a grande biodiversidade e a falta de florestas homogêneas permitiu haver esse grande desflorestamento.

Por meio dos estudos realizados foi possível verificar que o Direito Ambiental teve uma grande evolução, pois se criou a consciência da necessidade de se preservar o meio ambiente. Afinal, o homem é parte do meio ambiente e sem ele não é possível a sua existência. Hoje em dia também sabemos que a biodiversidade significa riqueza.

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco histórico para a evolução do Direito Ambiental, pois dedicou inúmeros artigos à proteção ambiental, colocando o meio ambiente saudável e equilibrado como dever e direito de todos os cidadãos, sendo um direito fundamental. Instituiu mecanismos para proteção do meio ambiente como a Ação Popular. Tratou da Reserva Legal no artigo 225, § 1º, III como sendo um espaço territorial especialmente protegido.

O novo Código Florestal instituído pela Lei 12.651/2012 manteve a nomenclatura dos biomas para estipular as porcentagens de preservação da Reserva Legal. Dessa forma, determinou 80% (oitenta por cento) na Floresta Amazônica, 35% (trinta e cinco por cento) no Cerrado da Amazônia Legal, 20% (vinte por cento) nos campos gerais e 20% nas demais Regiões do país. Portanto, todo imóvel rural necessita preservar um percentual da área para que esteja de acordo com a legislação atual. A Lei foi bastante incisiva ao determinar uma obrigação geral, uma vez que todo imóvel rural deve assegurar uma parcela da área como Reserva Legal e atinge todos os proprietários, não importando que a propriedade seja florestada ou já tenha sido desflorestada, pois as florestas são interesse comum de todos.

A nova Lei trouxe também várias inovações como admitir a soma com a Área da Preservação Permanente, desde que esteja preservada ou em recomposição e não implique mais desmatamento.

Além disso, imóveis de até quatro módulos fiscais estão desobrigados a recompor a Reserva Legal, podendo limitá-la à vegetação remanescente em 22 de julho de 2008. Isso foi muito criticado pelos juristas do Direito Ambiental, pois acabou por dar uma anistia a quem desmatou a propriedade rural, o que pode causar sérios impactos ambientais.

Permitiu a exploração econômica, desde que a propriedade esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural e que tenha autorização do Sisnama para tal atividade. Houve também o fim da exigência de averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro Geral de Imóveis, porém deve esta ser registrada no Cadastro Ambiental Rural. Essa mudança não trouxe a possibilidade de mudança da Reserva Legal mesmo com a venda do imóvel e a Lei é expressa ao tratar da impossibilidade, continuando a ser vedada a alteração de sua destinação.

O que se pode perceber é que o novo Código Florestal representou em alguns aspectos uma regressão do Direito Ambiental, uma vez que desobrigou os proprietários de imóveis rurais que desmataram a Reserva Legal que realizassem a recomposição da área afetada.

Sabemos que o Brasil necessita de políticas econômicas, ambientais e sociais para assegurar que a biodiversidade seja protegida evitando-se os impactos ambientais. Infelizmente não existem políticas que estimulem o proprietário a preservar as florestas existentes dentro da sua propriedade rural e assim manter o percentual adequado referente à área de Reserva Legal. Ainda mais com a nova Legislação a qual dá anistia aqueles que desmataram as Reservas Legais. Além disso, não existem incentivos para a recuperação das áreas já desmatadas, tornando-se rentável mais uma vez a sua derrubada. Não há uma maior penalização daqueles que ferem o meio ambiente e praticam crimes ambientais. O que dificulta a consolidação definitiva do plano de manejo sustentável e gestão das florestas brasileiras com a finalidade do fornecimento de bens e serviços em prol da coletividade.

A proteção do meio ambiente deveria ser no Brasil muito mais que uma obrigatoriedade, deveria ser uma consciência ambiental e isso deveria ser estimulado através da educação ambiental, para que todos criassem a consciência da importância do meio ambiente equilibrado.

O meio ambiente é bem de uso comum de todos e deve ser preservado para as atuais e futuras gerações como institui a Constituição da república Federativa do Brasil. Então a servidão administrativa estipulada pela Reserva Legal está em prol da preservação ambiental e em benefício da sociedade. Interessante destacar que outra mudança trazida pela nova Lei foi a necessidade de imóveis rurais pertencentes à Administração Pública também devem respeitar e manter a área da Reserva Legal.

É muito importante que haja a preservação do meio ambiente para a sobrevivência da humanidade e a continuidade de todo tipo de vida no planeta Terra, fazendo-se necessária a conscientização ambiental que envolva o Poder Público e toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Ministério Público do Estado de Goiás. **Reserva Legal**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/reserva_legal.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2013.

Direito ao Planeta. **Entrevista com o Professor Paulo Affonso Leme Machado**. Disponível em: <<http://direitoaoplaneta.blogspot.com.br/2011/05/entrevista-com-o-ilustre-professor-dr.html>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

SERPA, Flávio de Carvalho. **Paulo Affonso Leme Machado, O Criador do Direito Ambiental no Brasil**. Disponível em: <http://www.unesp.br/aci/revista/ed09/pdf/UC_09_Perfil01.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2013.

Ministério Público do Estado de São Paulo. **Para MP, projeto do novo Código Florestal fere a Constituição**. Disponível em: <<http://mp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2835315/para-mp-projeto-do-novo-codigo-florestal-fere-a-constituicao>>. Acesso em: 30 mai. 2013.

Agência do Senado. **Professor diz que projeto de reforma do Código Florestal introduz o conceito de anistia**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/codigoflorestal/news/professor-diz-que-projeto-de-reforma-do-codigo-florestal-introduz-conceito-de-anistia>>. Acesso em 01 jun. 2013.

Ecodebate. **A Evolução do Conceito de Reserva legal**. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/02/27/a-evolucao-do-conceito-de-reserva-legal/>>. Acesso em 03 jun. 2013.

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. **Reserva Legal**. Disponível em: <http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/reserva_legal.asp>. Acesso em: 21 mai. 2013.

SOS Florestas. **O Código Florestal em Perigo**. Disponível em: <<http://www.sosflorestas.com.br/historico.php>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

Canal do Produtor. **Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/codigoflorestal/historico-da-proposta>>. Acesso em: 06 mai. 2013.

MACIEL, Marcela Albuquerque. **Unidades de Conservação**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19809/unidades-de-conservacao>>. Acesso em: 25 mai. 2013.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. **A Averbação da Reserva Legal e da Servidão Florestal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6766/a-averbacao-da-reserva-legal-e-da-servidao-florestal>>. Acesso em 05 jun. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Educação Ambiental**. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc1999/revdireito1999B/art_educambiental.pdf>. Acesso em 13 mai. 2013.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. **A tendência ambientalista da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21040/a-tendencia-ambientalista-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 08 jun. 2013.

NETO, Geraldo de Azevedo Maia. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14941/o-meio-ambiente-na-constituicao-federal-de-1988>>.

Senado Federal. **Principais Diferenças entre a Legislação Atual e o Texto Aprovado na Câmara**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/codigoflorestal/infograficos/principais-diferencas-entre-a-legislacao-atual-e-o-texto-aprovado-na-camara>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional Sistematizado**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

ANEXO A

- A Lei nº 12.651/2012 foi bastante minuciosa ao disciplinar a reserva (florestal) legal, conforme consta do artigo 12 e seguintes. Pelas normas legais, resta claro que foi estabelecida uma obrigação geral, e em tal condição não onerosa, que determina que, em todo imóvel rural, deve ser assegurado que uma parcela da área deve ser retirada da atividade econômica e mantida como *reserva legal*. A onerosidade da restrição somente se justifica quando ela é instituída de tal forma que apenas um, ou poucos proprietários, deve arcar com o encargo estabelecido sobre a sua propriedade. A reserva legal atinge todos os proprietários de áreas florestadas, ou mesmo que tenham sido desflorestadas. Ela nada mais é do que a aplicação concreta de um princípio geral estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 12.651/2012, que determina serem as florestas um interesse comum de todos os habitantes do País. A abrangência da norma contida no novo código florestal é extremamente ampla, pois ela oferece uma tutela que, *verbi gratia*, é mais alargada do que aquela fornecida pela Ação Popular, que somente contempla o cidadão. No caso presente, até mesmo o estrangeiro é sujeito ativo de tal efetiva a sua defesa. A norma é sábia, vez que o bem tutelado é a sanidade das terras, a higidez do ar, enfim, aquilo que o texto constitucional de 1988 chamou como “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Merece ser ressaltado, ademais, que o *caput* do artigo 225 da Lei Fundamental acolhe expressamente o artigo 2º da Lei nº 12.651/2012, pois entendeu o direito ao meio ambiente equilibrado a “todos”; veja-se que aqui, em tese, qualquer indivíduo que esteja em território brasileiro, ainda que não o habite em caráter permanente, é sujeito ativo do aludido direito. O revogado código florestal (Lei nº 4.771/1965), elaborado sob a égide da Constituição de 1946 – e com ela inteiramente compatível – realizou uma verdadeira antecipação da norma que seria insculpida na Constituição de 1988, embora se utilizasse da noção de interesse e não da de direito, como hodiernamente consta de nossa Lei Maior. É preciso ter clareza que o conceito que se encontrava presente no revogado código florestal (Lei nº 4.771/1965) e, também, na Lei nº 12.651/2012 é, também, do proprietário das terras que, no particular é, concomitantemente, sujeito passivo e ativo, pois se beneficia, na condição de habitante do País – todos no texto do artigo 225 - , dos benefícios decorrentes da reserva (florestal) legal. A legitimação de qualquer

“habitante do país” para a propositura de ações ambientais visando coibir o mau uso (uso irregular) da propriedade, antes da Carta de 88, decorria da noção de interesse estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 4.771/1965.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, p. 886/887.

ANEXO B

- Argumento que, à primeira vista, impressiona é aquele que afirma que a Reserva Legal deve ser delimitada pela autoridade competente e que, na inexistência da ação administrativa, o particular não está obrigado a promover o reflorestamento e a recomposição da reserva (florestal) legal, enquanto a autoridade pública não fizer a referida delimitação. O revogado Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), na redação original do artigo 16, em meu entendimento, não condicionava a ação de reflorestar à existência da norma administrativa específica. Penso que esta seja a conclusão lógica do fato de que à autoridade administrativa foi outorgada a missão de delimitar a extensão da reserva (florestal) legal, em taxas mínimas, conforme definido pela lei. Observe-se, ademais, que, se o proprietário não obteve do Poder Público a delimitação geográfica da área a ser mantida como reserva (florestal) legal e, igualmente, não obteve a definição dos percentuais de sua propriedade que devem ser considerados como reserva (florestal) legal, isto não o desonera da obrigação de manter a reserva (florestal) legal. Ao contrário, ante a omissão da administração - que deverá ser constituída em mora -, o próprio proprietário pode sponte sua definir a área e o percentual – respeitado o percentual mínimo – a serem averbados como medida judicial com o objetivo de evitar o prosseguimento da utilização danosa da propriedade. Outra conclusão seria totalmente contrária à letra e ao espírito de toda a legislação de proteção ambiental, inclusive das normas constitucionais. A reserva (florestal) legal, por seus atributos ecológicos, não pode deixar de estar presente na propriedade florestal, pois como venho argumentando ao longo deste trabalho, ela é parte da própria propriedade florestal. A delimitação da reserva (florestal) legal, pela autoridade administrativa, é um mero reconhecimento físico, nada mais. *Mutatis mutandi*, a hipótese se assemelha à das terras indígenas, a demarcação administrativa não é constitutiva, mas meramente declaratória.

A questão parece-me extremamente simples. A reserva (florestal) legal é estabelecida por ato do proprietário que determina a sua averbação junto ao Registro de Imóveis. À administração pública compete, única e exclusivamente, verificar a existência de atributos ecológicos nas áreas que deverão ser averbadas pelo proprietário e delimitar-lhes os contornos. É um ato administrativo vinculado, no qual o administrador limita-se a verificar o preenchimento das condições legais. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2013, p. 892/893.

ANEXO C

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção,

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todo

s os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CRFB/88. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mai. 2013.

ANEXO D

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso

nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos

-) de transporte, saneamento e energia; e
- c demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução
-) do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação
- a nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da
-) erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies
- nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na
-) pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem
- a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução
-) do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão."
(NR)

"Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa."

(NR)

"Art. 14.

proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias
b à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas
) compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
 " (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e

quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e
II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País;
e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante

a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código."

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. § 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

- I - para a pequena propriedade rural;

- II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea b do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a)

)

b)

)

c)

)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º. Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º. A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º. Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Sarney Filho

Medida Provisória 2.166-67 de 24 de Agosto de 2001. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2166-67-24-agosto-2001-393708-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 jun. 2013.

ANEXO E

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e

restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os

assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundaç o; (Inclu do pela Lei n  12.727, de 2012).

XXVI -  rea urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei n  11.977, de 7 de julho de 2009; e (Inclu do pela Lei n  12.727, de 2012).

XXVII - cr dito de carbono: t tulo de direito sobre bem intang vel e incorp reo transacion vel. (Inclu do pela Lei n  12.727, de 2012).

Par grafo  nico. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos im veis a que se refere o inciso V deste artigo  s propriedades e posses rurais com at  4 (quatro) m dulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como  s terras ind genas demarcadas e  s demais  reas tituladas de povos e comunidades tradicionais que fa am uso coletivo do seu territ rio.

DA  REA DE RESERVA LEGAL

Se o I

Da Delimita o da  rea de Reserva Legal

Art. 12. Todo im vel rural deve manter  rea com cobertura de vegeta o nativa, a t tulo de Reserva Legal, sem preju zo da aplica o das normas sobre as  reas de Preserva o Permanente, observados os seguintes percentuais m nimos em rela o    rea do im vel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Reda o dada pela Lei n  12.727, de 2012).

I - localizado na Amaz nia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no im vel situado em  rea de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no im vel situado em  rea de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no im vel situado em  rea de campos gerais;

II - localizado nas demais regi es do Pa s: 20% (vinte por cento).

  1  Em caso de fracionamento do im vel rural, a qualquer t tulo, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agr ria, ser  considerada, para fins do disposto do caput, a  rea do im vel antes do fracionamento.

  2  O percentual de Reserva Legal em im vel situado em  rea de forma es florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amaz nia Legal ser  definido considerando separadamente os  ndices contidos nas al neas a, b e c do inciso I do caput.

  3  Ap s a implanta o do CAR, a supress o de novas  reas de floresta ou outras formas de vegeta o nativa apenas ser  autorizada pelo  rg o ambiental estadual integrante do Sisnama se o im vel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

  4  Nos casos da al nea a do inciso I, o poder p blico poder  reduzir a Reserva Legal para at  50% (cinquenta por cento), para fins de recomposi o, quando o

Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o

registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Código Florestal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em 01 jul. 2013.